

ESCLARECIMENTO Nº 01

Pregão Eletrônico nº 031/2021, protocolo SEI nº SEI. EMDEC.2021.00001740-79

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza e asseio nas dependências dos Prédios da EMDEC, Terminais e Estações de Transferência; visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão de obra, incluindo todos os materiais, insumos e equipamentos necessários à execução dos serviços, em locais, períodos conforme condições e especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência.

Considerando os questionamentos abaixo, apresentados no dia 09/09/2021, seguem os devidos esclarecimentos, feitos pela área técnica.

Questionamentos:

1 - Item 12.8. DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

12.8.3. Para o LOTE 1 a comprovação de capital mínimo integralizado no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) calculado em cima do valor estimado da contratação para 12 (doze) meses, respeitando o percentual máximo permitido, ou seja, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

12.8.4. Para o LOTE 2 a comprovação de capital mínimo integralizado no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) calculado em cima do valor estimado da contratação para 12 (doze) meses, respeitando o percentual máximo permitido, ou seja, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Como se sabe, a Qualificação Econômico-Financeira corresponde à disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto contratado, logo, aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular do direito de licitar, pois a carência de recurso faz presumir inviabilidade da execução e impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.

Porém, inúmeros são os critérios estabelecidos na lei para avaliação da situação econômica - financeira do licitante, não podendo a Administração restringir a comprovação apenas ao Capital Social, nos termos do art. 31 da Lei 8.666/93, prevê que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado

da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

ASSIM, A INTERPRETAÇÃO A QUE SE DEVE DAR AO TEMA É QUE O LICITANTE ESTARÁ HABILITADO SE APRESENTAR PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU CAPITAL SOCIAL NO VALOR DE 10% DA CONTRATAÇÃO.

A redação do § 2º comporta interpretação no sentido de que as alternativas indicadas são consideradas equivalentes. Isso significa que o licitante pode comprovar sua capacidade econômica – financeira por meio do capital social ou do patrimônio líquido, à sua escolha. PORÉM O EDITAL DE MANEIRA ILEGAL RESOLVEU POR RESTRINGIR A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA ALTERNATIVIDADE.

Não se contraponha o argumento de que a Administração disporia de discricionariedade para escolher a via que bem lhe aprouvesse para apurar a qualificação econômica – financeira, uma vez que essa atribuição é do particular, na possibilidade de comprovar o preenchimento do requisito por uma das vias eleita na Lei.

Em que pese à clara utilidade da aplicação da alternatividade, o edital exigiu apenas a comprovação de capital social para participação da licitante no certame, exigência indevida que afasta artificialmente licitantes aptos a satisfazer os reclames públicos.

Por ser a competitividade um dos princípios basilares da licitação pública, compondo a própria essência dela, não cabe a Administração restringir os critérios de comprovação de sua capacidade econômica – financeira. Quanto mais empresas participarem da concorrência, maiores são as chances de se aferir proposta mais vantajosa e cabe a Administração fomentar esta disputa.

Nesse sentido, diante da impossibilidade de eliminar a aplicação da alternatividade, prevista no § 2º art. 31 da Lei 8.666/93, faz-se necessário que o item 3.3.2.5 seja modificado a fim de considerar habilitado o licitante que apresentar patrimônio líquido ou capital social no valor de 10% da contratação, ampliando o caráter competitivo da licitação.

Diante do exposto acima e para evitarmos eventuais representações junto a Tribunais de Contas ou impugnações ao presente edital, solicitamos esclarecimentos quanto a solicitação somente de capital social integralizado, solicitamos ainda a retificação do referido edital para que alternativamente a licitante apresente capital social ou patrimônio líquido para sua habilitação.

Respostas: A Lei nº 13.303/2016 em seu art. 58, inciso III permite que seja exigida a comprovação de capacidade econômica e financeira das licitantes, dentro dos limites prescritos em regulamento próprio. Assim, a previsão de apresentação de qualificação econômica e financeira consta do art. 80, §3º do Regulamento de Licitações e Contratos da EMDEC que prescreve a discricionariedade para escolha da forma de comprovação:

Art. 80. Para avaliar a capacidade econômica e financeira de licitantes, poderão ser adotados índices contábeis, conforme estabelecidos em Edital. (...)
§3º A EMDEC, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência patrimônio líquido mínimo ou capital social

integralizado mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Destaca-se que tal previsão está em consonância com as Súmulas 27 e 48 do TCE/SP que mencionam ser discricionária a escolha dos requisitos de habilitação econômica e financeira:

SÚMULA Nº 27 - *Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo **insere-se no poder discricionário do administrador**, respeitados os limites previstos na lei de regência.*

SÚMULA Nº 48 - *Em procedimento licitatório, **é possível** a exigência de capital social mínimo na forma integralizada, como condição de demonstração da capacitação econômico-financeira.*

Desta forma, não há irregularidade na exigência de capital social mínimo, eis que não há alternatividade nos requisitos estabelecidos, mas sim escolha discricionária dentro dos limites prescritos pela Lei e Regulamento, fixados objetivamente pelo Edital.

2 - Referente ao item 12.6.1. Certidão ou atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para desempenho de atividades similares, (considerando-se 50% a 60% da execução pretendida, conforme súmula 24 do TCESP1) em características, quantidades e prazos com o objeto deste PREGÃO.

12.6.1.1.1. Para o LOTE 1 a(s) certidão(ões) / atestado(s) deverá(ão) estar necessariamente em nome da empresa proponente e indicar, no mínimo, limpeza de 26.643 m² (vinte e seis mil seiscentos e quarenta e três metros quadrados)¹ de local destinado a receber grande fluxo de pessoas, dotados de sanitários públicos, exemplificativa e não exaustivamente como estádios, ginásios de esportes, shopping centers, hospitais, casas de espetáculos, próprios públicos, terminais de transporte (aeroportuários, ferroviários, rodoviários, portuários, intermodais, etc), dentre outros.

12.6.1.1.2. Para o LOTE 2 A(s) certidão(ões) / atestado(s) deverá(ão) estar necessariamente em nome da empresa proponente e indicar experiência na lavagem de ruas, plataformas, pistas de rolamento, estacionamentos, calçadas, praças, feiras, sambódromos, pavilhões, ou locais similares, com utilização de caminhão pipa e lavadora de alta pressão (hidrojato) em área de no mínimo 5.878 m² (cinco mil oitocentos e setenta e oito metros quadrados)².

Atestado emitido por Universidade Pública, no tocante a grande circulação de pessoas, servirá para comprovação em ambos os Lotes?

Resposta:

Para o LOTE 1, o Atestado emitido por Universidade Pública citada no questionamento, deverá comprovar serviço prestado de limpeza de no mínimo 26.643m² de local destinado a receber grande fluxo de pessoas, dotados de sanitários públicos.

Para o LOTE 2, o Atestado emitido por Universidade Pública citada no questionamento, deverá indicar experiência na lavagem de ruas, plataformas, pistas de rolamento, estacionamentos, calçadas, praças, feiras, sambódromos, pavilhões, ou **locais similares** (grifo nosso), com utilização de caminhão pipa e lavadora de alta pressão (hidrojato) em área de no mínimo 5.878m².

3 - Qual a atual prestadora dos serviços?

Resposta:

DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – CNPJ nº 48.096.044/0001-93

4 - Qual a previsão para início dos serviços?

Resposta:

Novembro/2021.

Campinas, 13 de setembro de 2021.

Jhader E. P. Cordeiro
Pregoeiro